



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

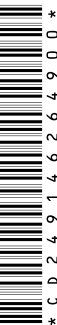
“Art. 138.....
IX – serviços prestados por entidades fechadas de previdência complementar na administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.
.....

Seção IX

Dos Serviços Prestados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. XXX. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços prestados por entidades fechadas de previdência complementar na administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, na forma da legislação que disciplina a atuação de tais entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata o *caput* se aplica aos recursos destinados à gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar.”





JUSTIFICAÇÃO

Da análise do Substitutivo é possível observar que as entidades de previdência complementar, sejam elas fechadas (sem finalidade lucrativa) ou abertas (com finalidade lucrativa), são mantidas no rol de serviços financeiros sujeitos ao pagamento do IBS e da CBS, conforme art. 177, XIII e XV; art. 178, § 1º, XXIV e XXVI; art. 217; art. 219 a art. 222; e art. 228, III.

Conforme explicitado na Nota Técnica SEI nº 431/2024 e na Nota Técnica SEI nº 423/2024 do Ministério da Previdência, as entidades fechadas, apesar de investirem suas reservas no mercado financeiro, não podem ser consideradas entidades financeiras, eis que impedidas por lei de exercerem serviços financeiros, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Destaca-se que a atividade desempenhada pelo segmento fechado de previdência complementar possui cunho social e não comercial ou financeiro, sendo uma alternativa buscada pelo Estado para retirar a sobrecarga existente sobre a previdência pública, ao mesmo tempo em que permite a proteção do trabalhador por intermédio de uma poupança previdenciária de longo prazo, que o auxiliará no período de inatividade. Tanto é assim que o Regime de Previdência Complementar se encontra na Constituição Federal inserido no Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII (Da Ordem Social) e não no Capítulo IV (Do Sistema Financeiro Nacional) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira).

Ao contrário do praticado em instituições financeiras, nas entidades fechadas os próprios participantes e assistidos são integrantes da gestão administrativa da entidade. É, portanto, um segmento solidário, mutualista e não remunerado no que se refere a sua gestão. Ademais, conforme disposição constante no art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o segmento fechado de previdência complementar é impedido de obter qualquer lucro com a gestão que exerce nos planos, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios participantes e assistidos, diferentemente dos prestadores de serviços financeiros (como as seguradoras e entidades abertas), os quais buscam obter proveito econômico com a atividade por eles realizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Percebe-se claramente que a definição de regras tributárias comuns aos dois segmentos (fechado e aberto), sem que haja uma reflexão sobre as diferenças a eles inerentes, pode acarretar um desequilíbrio regulatório indesejado, onerando de forma equivocada os participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, diante das distintas características dos dois setores.

Passar a sujeitar tais atividades ao IBS resultaria em aumento da tributação incidente sobre a previdência complementar fechada, contrariando uma das diretrizes que tem sido anunciada, que a é de manutenção da neutralidade na regulamentação da reforma tributária.

Já com relação à CBS, o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1280: Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar, tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), diante da ausência de intuito lucrativo do segmento fechado, com "vocação para a gestão de planos de benefícios previdenciários de natureza complementar".

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, assegurando a continuidade dos serviços prestados por essas entidades à população brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA

Apresentação: 10/07/2024 10:02:42.400 - PLEN

EMP 539 => PLP 68/2024

EMP n.539





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249146264900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_121922)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 10/07/2024 10:02:42.400 - PLEN
EMP 539 => PLP 68/2024

EMP n.539



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249146264900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara e outros